

LEI N.º 1742/98

“Regulamenta o Ato Reclamatório da prestação do serviço público.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Serviços prestados pelo Poder Público Municipal deverão atender os princípios da Eficiência, Atualidade, Segurança, Generalidade, Economicidade e Cortesia.

§ 1º - As tarifas a cobrar em decorrência da aplicação desta Lei, serão fixadas dentro dos padrões cabíveis à realidade local.

§ 2º - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, desde que contratados para qualquer forma de trabalho.

Art. 2º - A reclamação poderá ser formulada por qualquer usuário, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 37, da Constituição Federal, ante o descumprimento da Lei ou do contrato.

§ 1º - Deverá ser dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação do serviço.

§ 2º - Em caso de serviço prestado por terceiro, a reclamação poderá ser dirigida ao prestador direto ou ao Órgão Público, ou a ambos concomitantemente.

§ 3º - Se apresentada verbalmente, deverá imediatamente ser lavrado termo apropriado, pelo funcionário da repartição, constando sua assinatura e data, em 2 vias, sendo que a 2ª será entregue ao reclamante.

Art. 3º - A quem for dirigida a reclamação (autoridade ou órgão), terá a obrigatoriedade de:

I - imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - em caso de procedência de reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse públicos, para a correção da irregularidade;

III - no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas. Caso necessite de prazo superior a 15 dias, deverá, o reclamante ser informado, também.

§ Único - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto de serviço, este deverá:

I - imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou órgão que o fiscalize;

II - nos mesmos prazos cumprir as obrigações atribuídas neste artigo ao Poder Público.

Art. 4º - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador direto do serviço que:

I - não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II - não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no artigo anterior;

III - de qualquer forma, não tomarem as providências que lhes diga respeito.

Art. 5º - Os termos desta Lei deverão ser amplamente divulgados à população, em forma de cartazes a serem afixados em todos os locais à que ela se refere, em linguagem clara e objetiva.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, 15 de outubro de 1998.

CÉSAR ROBERTO COUTO DE BRITO
Presidente

Registre-se e Publique-se

JOSÉ FLÁVIO VIEIRA DE VIEIRA
1º Secretário